



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10215.000529/2004-01
Recurso n° 155.745 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.260
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente LILIAN RODRIGUES LOBO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA -
Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Eventual deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN RODRIGUES LOBO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra LILIAN RODRIGUES LOBO foi lavrado o auto de infração de fls. 224/231 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 213.754,45, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 514.559,68.

A infração apurada está assim descrita no auto de infração: *DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de fiscalização em anexo.*

O lançamento refere-se aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 261/271 na qual questiona o elevado valor da autuação e o fato de ter se baseado em extratos bancários obtidos sem ordem judicial, o que diz ter sido repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que os depósitos têm origem como recursos recebidos de Flávio Tavares de Menezes, CPF 394.921.332-53, e Jeomar Ferreira de Góis para comprar gado e produtos agrícolas e que os titulares das contas bancárias atuaram como intermediários, percebendo apenas comissão pelos serviços prestados. Argumenta que o contador, ao elaborar a declaração do seu esposo, lançou os rendimentos que recebeu a título de comissão e que um outro contador, ao retificar a declaração, lançou como vendas os valores recebidos, porém sem especificar que os valores eram recebidos dos senhores Flávio e Jeomar; e mais, que depositavam na conta corrente do esposo da Impugnante e que, para facilitar seu trabalho, o contador informou todo o valor no mês de dezembro, quando as compras foram realizadas em todo o período.

Defende que os auditores fiscais deveriam solicitar informações aos bancos para saber quem realizou os depósitos e pede que o processo seja baixado em diligência para que sejam intimados os contribuintes identificados a prestarem esclarecimentos.

Diz que houve bitributação e que o lançamento não poderia se basear apenas em depósitos bancários e invoca a Súmula 182 do antigo TFR.

Afirma que não foram consideradas as declarações retificadoras.

Pede que seja usada como prova emprestada a impugnação do esposo, Sr. Mário Antônio Matias Lobo, CPF 355.842.201-59, haja vista que os valores são de responsabilidade do esposo, já que a mesma é do lar, não exercendo nenhuma profissão.



A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, bastando para configurá-la a falta da comprovação da origem dos depósitos bancários;

- que não logrando o titular da conta bancária comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, independentemente de averiguação de variação patrimonial, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte;

- que se trata de inversão do ônus da prova, característica das presunções legais;

- que a alegação genérica de que os depósitos foram recursos recebidos de Flávio Tavares de Menezes, CPF 394.921.332-53, e Jeomar Ferreira de Góis sem a efetiva comprovação da origem não afasta a presunção;

- que a quebra do sigilo bancário por autoridade administrativa foi embasada no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, materializada por Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira e que a referida lei encontra-se em plena vigência, não havendo razão para o afastamento de sua aplicação em sede administrativa;

- que o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou o art. 6º da referida lei, dispôs sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas;

- que os procedimentos previstos no referido Decreto foram observados pela fiscalização que cuidou de preservar o sigilo das informações obtidas;

- que o pedido de diligência não deve prosperar porque esse procedimento não se presta para produzir provas que o sujeito passivo tinha o dever apresentar e porque o pedido não colmata os requisitos do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que o mesmo se aplica ao pedido de colação da impugnação apresentada pelo seu esposo, que deveria ser efetuada pela Impugnante;

- que a declaração retificadora, referida pela Impugnante (fls. 05/06) não incluiu os rendimentos lançados, não influenciando no julgamento deste processo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/11/2006 (fls. 301), a Contribuinte apresentou, em 01/11/2006, o recurso de fls. 302/310 na qual afirma que os valores que serviram de base para o presente lançamento também serviram de base para o lançamento contra o seu esposo; que tais valores referem-se a financiamento levantado junto ao Banco da Amazônia.

Reafirma que parte dos depósitos referem-se a recursos recebidos de Flavio Tavares de Menezes e Jeomar Ferreira Goes e se destinavam a compra de gado e produtos agrícolas.

Reitera o pedido de diligência formulado na impugnação, e repete as alegações e argumentos da impugnação quanto à impossibilidade do lançamento apenas com base em depósitos bancários, quanto ao sigilo bancário e pede, ainda, que sejam considerados como prova neste processo a impugnação apresentada por seu esposo no processo referente à autuação por ele sofrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Examino, inicialmente, a alegação de quebra irregular do sigilo bancário. Afirma a Recorrente que o fisco teve acesso aos seus extratos bancários sem autorização judicial.

Sobre essa questão, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário, independentemente de prévia autorização judicial.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.



O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Também não constitui irregularidade capaz de macular o lançamento o valor da autuação classificado pela Contribuinte como elevado.

O valor da autuação deve ser aquele apurado pelo Fisco, nem mais nem menos. O Fisco nem pode exigir imposto ou penalidades além daqueles a que os contribuinte efetivamente estariam sujeitos, nem pode exigir valores menores, sob qualquer pretexto, e muito menos com base no juízo subjetivo.

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente que os depósitos bancários têm origem em valores recebidos de Flávio Tavares de Menezes e Jeomar Ferreira de Góis para comprar gado e produtos agrícolas e que os titulares das contas bancárias atuaram apenas como intermediários, percebendo comissão pelos serviços prestados.

Embora essa seja uma possibilidade de justificação da origem dos depósitos bancários, a mera indicação, genérica, dessa origem não é suficiente para elidir a presunção de



omissão de rendimentos. Deve o contribuinte apresentar elementos de prova dessa alegação, o que não deveria ser difícil de produzir.

Se como alega, os recursos que aportaram nessa conta, tiveram foram fornecidos por essas pessoas para a compra de gado e produtos agrícolas, a Contribuinte não deveria ter dificuldade em demonstrar a movimentação financeira dessas alegadas origens até sua conta; também não deveria ter dificuldade em apresentar as operações de compra de gado e de produtos agrícolas por meio dos documentos fiscais que formalizam essas operações.

Sem a prova da efetiva origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, não há como se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

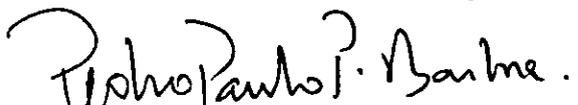
O pedido de diligência formulado pela Recorrente não merece acolhida. É que se destinaria à produção de provas cujo ônus é da defesa e a diligência não se presta a esse fim, mas a elucidar questões que os julgadores entendam necessária para o desfecho da lide. Vale repetir, se a Contribuinte aponta a origem dos depósitos bancários, deve apresentar provas dessa alegada origem, não bastando simplesmente alegar.

Finalmente sobre a alegada bitributação, a Contribuinte, da mesma forma, não a demonstra. É certo que houve autuação contra seu marido, porém, tratando-se de contas mantidas em conjunto, é a própria Lei que determina a autuação de todos os titulares, dividindo igualmente entre eles os depósitos bancários. Para se caracterizar a bitributação, deveria a Contribuinte ter demonstrado que a mesma base de cálculo foi utilizada nos dois lançamentos, o que não fez.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 24 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA